



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0021952-09.2017.5.04.0000 (DC)
SUSCITANTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FARMACIAS, DROGARIAS DO
CENTRO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: JOAO PEDRO SILVESTRIN

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO. REVISÃO. Deferimento de algumas vantagens, nos termos da norma coletiva revisanda, e de acordo com o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, e com Precedentes deste Tribunal e do TST. Indeferimento dos demais pedidos, por versarem sobre matérias suficientemente reguladas por lei, ou próprias para acordo entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de "NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS". Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO para o ajuizamento do processo de dissídio coletivo. Por unanimidade de votos, determinar que a presente decisão normativa abrangerá os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, em empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado, excluídos os farmacêuticos empregados no comércio varejista nas cidades da base territorial do SINPROFAR e do SINDILOJAS TRÊS PASSOS. Por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2017.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 2. REAJUSTE SALARIAL, deferir em parte** o pedido para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional, a partir de 01/08/2017, o reajuste de 2,0% (dois por cento), a incidir sobre os salários devidos em 01/08/2016, observado, no que se refere às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função,

estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 5. PISO SALARIAL, deferir em parte** o pedido para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula 2ª, supra (2,0%), proceder a atualização dos valores salariais estabelecidos na sentença normativa revisanda e fixar, a partir de 1º.08.2017, o seguinte salário normativo para a categoria profissional: R\$ 2.428,80 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), equivalente a R\$ 11,04 (onze reais, vírgula zero quatro centavos) por hora, já procedidos os arredondamentos do salário-hora.

No mérito, **por unanimidade de votos, deferir nos termos da revisanda:** 15. CRECHE, 17 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO, CÔNJUGE E ASCENDENTES, 18. ENTREGA DE DOCUMENTOS - RAIS, 19. AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; CAPUT, 21. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

No mérito, **por unanimidade de votos, deferir nos termos dos precedentes deste TRT:** 14. LIBERAÇÃO PARA CURSOS E EVENTOS, 16. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DESTINADO A AMAMENTAÇÃO.

No mérito, **por unanimidade de votos, indeferir os pedidos:** 1. GARANTIA DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS NAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, 3. AUMENTO REAL, 4. ABONO SALARIAL, 6. VEDAÇÃO À REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, 7. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, 8. TRABALHO NOTURNO, 9. ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, 10. ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 11. VALE REFEIÇÃO, 13. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA FARMÁCIA, 19. AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; ITEM 19.1, 20. PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR.

No mérito, **por maioria de votos, apreciando o item 12. TRABALHO FARMACÊUTICO DECENTE,** indeferir o(s) pedido(s), vencido o Exmo. Desembargador-Revisor.

Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo suscitado.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2018 (segunda-feira).

RELATÓRIO

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFARS ajuizou a presente ação de revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Farmácias, Drogarias do Centro Norte do Rio Grande do Sul, postulando, dentre outras reivindicações elencadas na representação, reajuste salarial, aumento real, abono salarial, piso salarial e adicional noturno. Juntou a documentação de praxe, incluindo a norma revisanda - sentença normativa (ID 341c367).

O suscitado oferece resposta (ID 98d414e).

Restando infrutíferas as tentativas de conciliação, foi encerrada a instrução, sendo determinada a remessa do feito ao Relator.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer (ID d04e5e8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE.

NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS.

O suscitado busca a extinção do feito, tendo em vista que não houve esgotamento das tratativas negociais.

Examino.

Transcrevo a seguir a manifestação da Procuradora Regional do Trabalho Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, no parecer de ID d04e5e8, a qual adoto como razões de decidir:

*"Não obstante o suscitado refira na contestação que ""tentou de todas as formas realizar uma efetiva negociação, o suscitante insistiu apenas em reuniões formais na capital do Estado, negando-se a conversar, efetiva e pessoalmente, com a direção do SINDUNORT que, inclusive, o convidou **informalmente** para várias reuniões em sua sede (Passo Fundo/RS), convite jamais atendido"", tais alegações não restaram comprovadas (ID 98d414e - Pág. 2 - grifo nosso na transcrição).*

Verifica-se, de outra parte, que o suscitante enviou ao suscitado cartas-convite para reuniões prévias e diretas, devidamente recebidas por este, conforme as comprovações

juntadas (IDs 88dd07b - Págs. 2, 3 /88dd07b - Pág. 57 / 341c367 - Pág. 1), encaminhando, também, a pauta de reivindicações aprovada nas oito Assembleias da categoria profissional.

Foram reiterados os convites para reuniões de negociação a serem agendadas, conforme disponibilidade das partes, bem como foram disponibilizados endereço eletrônico e números de telefone para contato.

Em relação à ausência de ata de reunião direta entre as partes, justifica o suscitante na Petição Inicial (ID 8ea64ff - Pág. 3):

"A pauta de reivindicações aprovada na Assembleia Geral foi imediatamente encaminhada aos sindicatos patronais, entre eles o suscitado, conforme se verifica pelo comprovante anexo ao protesto, para que se desse início as tratativas negociais em torno do pleito formulado pela categoria.

*Todavia, a solicitação de negociação direta realizada pelo sindicato profissional não foi atendida pelas entidades patronais, frustrando a pretensão do sindicato neste sentido. **Por essa razão, o sindicato suscitante deixa de juntar qualquer ata de reunião.**" (grifo no original)*

E, ainda, quanto à tentativa de reunião com a intermediação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS, explicita (ID 8ea64ff - Pág. 3):

"Não tendo recebido qualquer retorno da entidade sindical patronal, o suscitante, ainda, buscou a intermediação do Ministério do Trabalho - via administrativa- procedimento que sempre realiza no intuito de esgotar as tentativas de negociação direta entre as partes.

Ocorre que, diferentemente do ocorrido em outros anos, essa mediação passou a ser realizada através do Sistema Mediador do Ministério do Trabalho, não sendo mais protocolada na sede da SRT regional em papel físico. Ao realizar esse procedimento no sítio eletrônico do órgão, o suscitante se deparou com a impossibilidade de buscar a mediação com a entidade aqui suscitada, dado problemas de regularização desta com o Ministério do Trabalho - mandato da diretoria vencido.

Considerando essa informação, o sindicato suscitante enviou nova correspondência, convidando a entidade para uma reunião de negociação - ofício que, novamente não teve resposta (v. documentos anexos), restando assim esgotadas as tratativas de negociação direta." (grifo nosso)

Demonstrada a iniciativa do suscitante em negociar, conforme comprovação dos documentos anexados às IDs 88dd07b - Págs. 2, 3 /88dd07b - Pág. 57 / 341c367 - Pág. 1, em consonância com suas alegações, entende-se que restaram atendidas as disposições do art. 616, § 4º, da CLT, e do § 2º do art. 114 da Constituição da República."

Tem-se, portanto, que as tentativas de conciliação prévia antes do ajuizamento da ação restaram frustradas, estando cumprido o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Rejeito a prefacial.

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO.

O suscitado pretende a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo. Invoca o § 2º do art. 114 da CF.

Examino.

Desde a primeira vez que a matéria referente à necessidade de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo foi examinada por esta SDC, vinha me manifestando no sentido de que a expressão "de comum acordo" não se trata de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, mas de mera faculdade das partes de ajuizarem a ação coletiva, de forma consensual. Inclusive, sustentava tal posicionamento em voto de várias laudas.

Este entendimento, contudo, já passados alguns anos, não encontra eco na E. SDC do TST, que em reiterados acórdãos, tem decidido de forma diversa, no sentido de que a exigência trazida pelo art. 114, § 2º, da CF, para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, como é exemplo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. "COMUM ACORDO".

I - A norma do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não aboliu o poder normativo desta Justiça, nem subtraiu sua função jurisdicional, a desautorizar a tese que se alardeara, aqui e acolá, de que ele teria passado à condição de mero juízo arbitral.

II - É que a atividade jurisdicional inerente ao poder normativo identifica-se como atividade atípica, à medida que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por finalidade a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe que lhe dá feição sui generis de a Justiça do Trabalho, como órgão integrante do Poder Judiciário, desfrutar, mesmo que comedidamente, da atividade legiferante afeta ao Poder Legislativo.

III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, em sede de dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º do artigo 114 da Constituição ter erigido a negociação como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência do comum acordo para o seu ajuizamento.

IV - Com efeito, se para a propositura do dissídio a Constituição exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não há como se vislumbrar a pretensa vulneração do princípio da inderrogabilidade da jurisdição com a exigência de a entidade suscitada não se opor à sua promoção, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo deste ramo do Judiciário.

V - Ressaltada a desnecessidade de a instauração do dissídio de natureza econômica ser precedida de petição conjunta dos dissidentes, como a princípio o poderia sugerir a expressão "comum acordo", interpretação teleológica da norma constitucional induz à conclusão de a novel exigência não se configurar como mera faculdade, mas como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, a teor do artigo 267, inciso IV, do CPC.

VI - Efetivamente, descartada a exigibilidade de os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe verificar tão somente se a entidade sindical suscitada manifestou, em defesa, expressa oposição ao ajuizamento do dissídio coletivo ou, ao contrário, com ele consentira tacitamente, se acaso ali não a tenha veiculado.

VII - Essa significativa circunstância dilucida, a seu turno, a não aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de a matéria ser cognoscível de ofício pelo juiz, nos moldes do § 3º do artigo 267 do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá sempre e indeclinavelmente da iniciativa da parte adversa.

VIII - No particular, há indicação explícita no acórdão regional sobre a recusa do sindicato patronal à intervenção do Judiciário do Trabalho, contexto do qual emerge a higidez jurídica de decisão que deferira o efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo ajuizado pela parte, ante a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo.

IX - Ressalte-se, a propósito, terem sido ajuizadas as ADI's nos 3.392, 3.423, 3.431, 3.432, e 3.520, todas da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nas quais se discute a constitucionalidade da locução "comum acordo", estampada no artigo 114, § 2º, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 45/2004. Ocorre que não foi deferida a liminar requerida naquelas ações, detalhe a partir do qual ainda subsiste a jurisprudência consolidada na Seção de Dissídios Coletivos do TST de a ausência de comum acordo, para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, acarretar a sua extinção sem resolução do mérito.

X - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TST-AgR-ES-29359-82.2014.5.00.0000; Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgado em 13/04/2015, DEJT 24/04/2015)

DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. FALTA DO MÚTUO ACORDO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. Trata-se de requisito constitucional para instauração do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo. A expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio. No caso dos autos, houve a recusa expressa quanto à instauração do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, o que resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação aos recorrentes, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Recurso ordinário a que se dá provimento. (RO - 3479-19.2010.5.04.0000, Data de Julgamento: 12/03/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 26/03/2018).

Assim, em que pese o entendimento que manifestei em diversos julgados anteriores ao ano de 2015, onde não reconhecia a necessidade de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, como

pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que manter tal posicionamento, diante da jurisprudência consolidada da E. SDC do C. TST, não atende aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual. Além disso, cria uma falsa expectativa na categoria profissional de que as relações trabalhistas com a categoria econômica estariam asseguradas pelas normas fixadas na sentença normativa exarada pelo Tribunal Regional, quando na verdade, a decisão será, como visto, em caso de recurso, diversa no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Em razão do exposto, tenho adotado, por disciplina judiciária, o entendimento da SDC do C. TST a respeito da matéria, razão pela qual voto por extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Contudo, tendo em vista que o entendimento majoritário da SDC deste Tribunal é no sentido de que a expressão "de comum acordo" não se trata de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, mas de mera faculdade das partes de ajuizarem a ação coletiva, de forma consensual. Nesse sentido, o acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, do qual transcrevo o seguinte excerto:

"Especificamente quanto à questão posta a debate pelos Sindicatos suscitante e suscitado, consistente na exigência do "comum acordo" para o ajuizamento da ação, em que pese a clareza da redação do dispositivo constitucional em apreço, tem gerado grande controvérsia e as mais diversas interpretações. Sem questionar, inicialmente, da intenção do legislador ao introduzir a expressão "comum acordo" na redação do dispositivo constitucional em destaque, entendo que a mesma não afronta o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, eis que não está excluindo do Poder Judiciário a apreciação do dissídio coletivo. No entanto, cabe analisar se a referida expressão efetivamente se configura em condição da ação e, neste caso, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho somente poderia ser exercido com a concordância das partes, ou se a referida expressão se trata de uma faculdade atribuída às partes pelo legislador. Me filio a corrente doutrinária que interpreta a referida expressão como mera faculdade atribuída às partes. Justifico tal posição, levando em consideração a natureza da própria ação em debate. O dissídio coletivo trata-se de uma ação em que presente o conflito entre os interesses de categorias econômicas e profissionais, o que, por si só, já é um empecilho para a existência do mencionado comum acordo, em sua grande maioria. A convergência de vontades entre tais categorias dificilmente ocorrerá neste caso. Portanto, entender-se de forma diversa a acima mencionada, seria concluir que o legislador pretendeu inviabilizar a própria solução do litígio, autorizando a qualquer das partes negar-se a negociação e ao ajuizamento da ação coletiva, condição que deixaria uma delas, certamente a hipossuficiente, a mercê da outra e fora do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho, restringindo seu direito de ação constitucionalmente previsto. Tenho que tal não foi sua intenção, pretendia sim, prestigiar mais ainda a livre negociação das partes, esgotar a capacidade negocial, para, só em caso de malogro, levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

No caso vertente, a ausência do "comum acordo" entre as partes é incontestada, porém, provada a tentativa de negociação prévia (ID b97e8cf/ 93c3363/ 3477ba2), que restou infrutífera, conforme consta nos documentos retro identificados, resta assegurado ao Sindicato suscitante o direito fundamental de postular do Estado a devida prestação jurisdicional, inexistindo causa de irregularidade no ajuizamento da representação.

Destarte, rejeito a prefacial de ausência de comum acordo para ajuizamento da ação. (TRT da 4ª Região, Seção de Dissídios Coletivos, 0022145-24.2017.5.04.0000 DC, em 11/05/2018, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

Assim, ressalvo o meu entendimento, e rejeito a prefacial de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de comum acordo para o ajuizamento do processo de dissídio coletivo, razão pela qual sigo no exame do processo.

MÉRITO.

ABRANGÊNCIA.

A presente decisão normativa abrangerá os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, em empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado, excluídos os farmacêuticos empregados no comércio varejista nas cidades da base territorial do SINPROFAR e do SINDILOJAS TRÊS PASSOS.

VIGÊNCIA.

O suscitante ajuizou Protesto Judicial em 31/07/2017, deferido em 31/08/2017. O sindicato ficou ciente do deferimento do protesto em 05/09/2017 e a ação foi ajuizada em 04/10/2017. Por decorrência, "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2017.

CLÁUSULAS.

MÉRITO.

MÉRITO

1. GARANTIA DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS NAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

PEDIDO: Ficam mantidas as condições ajustadas anteriormente nas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, exceto aquelas que forem objeto de alteração por conta de nova regulação.

VOTO: Indefiro o pedido. A pretensão do suscitante é a revisão das cláusulas constantes na sentença normativa e "o deferimento de novas cláusulas que atendam às reivindicações contidas no rol de pedidos formulados pela categoria". Assim, não há falar em ultratividade das cláusulas normativas contidas em Convenções e Acordos Coletivos anteriores, já substituídas pela sentença normativa de ID 341c367. A matéria versada está devidamente regulada, sendo própria para acordo entre as partes.

2. REAJUSTE SALARIAL

PEDIDO: Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1º de agosto de 2017 com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) no período de 01/08/2016 a 31/07/2017.

2.1 - Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/16), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários pelo mesmo indexador.

2.2 - Os farmacêuticos devem receber, por conta do reajuste acima referido, um acréscimo salarial não inferior a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

REVISANDA: Defiro em parte o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.08.2016, o reajuste de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º.08.2015, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. (cl. 1)

PARECER: Pelo deferimento parcial da pretensão, para que seja garantido aos empregados reajuste salarial, em **01.08.2017**, de **2,00% (dois por cento)**, a incidir sobre os salários devidos em **01.08.2016**, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando (exceto os provenientes de término de aprendizagem; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado), bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após à data-base.

VOTO: Defiro em parte o pedido para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional, a partir de 01/08/2017, o reajuste de 2,0% (dois por cento), a incidir sobre os salários devidos em 01/08/2016, observado, no que se refere às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

3. AUMENTO REAL

PEDIDO: Será garantido um aumento real de 5% (cinco por cento), incidente sobre o reajuste antes previsto, a título de aumento real.

PARECER: Pelo indeferimento. A pretensão não está amparada em indicadores objetivos, conforme previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.192/2001.

VOTO: Indefiro o pedido de aumento real, uma vez que a pretensão não está amparada em indicadores objetivos, conforme previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.192/2001.

4. ABONO SALARIAL

PEDIDO: Para os farmacêuticos que obtiveram o reajuste salarial de 2016 de forma parcelada, será garantido o pagamento de um abono salarial para repor a perda salarial daí resultante.

VOTO: Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

5. PISO SALARIAL

PEDIDO: Fica estabelecido um piso salarial mínimo de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais) para os integrantes da categoria profissional, conforme projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional.

REVISANDA: Deferir em parte a pretensão para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula 1ª, supra (9,55%), proceder a atualização dos valores salariais estabelecidos na sentença normativa revisanda e fixar, a partir de 1º.08.2016, o seguinte salário normativo para a categoria profissional: R\$ 2.380,40 (dois mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), equivalente a R\$ 10,82 (dez reais e oitenta e dois centavos) por hora, já procedidos os arredondamentos do salário-hora. (cl. 3)

PARECER: Pela fixação do salário normativo em **R\$ 2.453,00**, conforme proposta feita pelo sindicato patronal em audiência (ID. 7b4a5bd - Pág. 2 - fl. 166 dos autos eletrônicos), o que equivale à correção do piso fixado na norma revisanda, acrescido de um pequeno ganho real.

VOTO: Defiro em parte o pedido para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula 2ª, supra (2,0%), proceder a atualização dos valores salariais estabelecidos na sentença normativa revisanda e fixar, a partir de 1º.08.2017, o seguinte salário normativo para a categoria profissional: R\$ 2.428,80 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), equivalente a R\$ 11,04 (onze reais, vírgula zero quatro centavos) por hora, já procedidos os arredondamentos do salário-hora.

6. VEDAÇÃO À REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO

PEDIDO: Fica vedado o pagamento de salário inferior ao salário mínimo regional ou nacional, este último adotado em caso de inexistência de fixação do primeiro, mesmo que o farmacêutico cumpra jornada reduzida.

VOTO: Indefiro o pedido. Matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

7. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

PEDIDO: O trabalho em dia estabelecido ao descanso semanal remunerado será pago com o adicional de 100% (cem por cento), independentemente do gozo de folga em outro dia da semana.

7.1 - As empresas que adotarem a escala de trabalho 6x1, deverão garantir ao farmacêutico, pelo menos, folga em 02 (dois) domingos no mês.

VOTO: Indefiro o pedido. Matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

8. TRABALHO NOTURNO

PEDIDO: O adicional noturno terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e incidirá sobre o horário compreendido entre o início da jornada de plantão noturno até o fim da jornada do dia seguinte.

8.1 - Aos farmacêuticos que trabalham em plantões noturnos deverão ser concedidas, no mínimo, 02 (duas) folgas mensais.

8.2 - O farmacêutico, cuja jornada ordinária de trabalho é realizada em horário noturno, não poderá ter o adicional noturno suprimido quando a compensação de jornada extraordinária ocorrer em virtude de trabalho em horário diurno.

8.3 - A fim de preservar sua saúde física e mental, os farmacêuticos que tenham completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade e trabalhem no estabelecimento empregador em regime de plantões noturnos por, no mínimo, 10 (dez) anos, poderão optar pela realização de suas atividades laborais em jornada diurna, com garantia de percepção da mesma remuneração, incorporado o adicional noturno.

VOTO: Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

9. ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

PEDIDO: O profissional farmacêutico que assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei,

em adição às suas atribuições, terá acrescido ao seu salário o valor de 3 (três) salários mínimos.

VOTO: Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

10. ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

PEDIDO: Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, que corresponderá a 15% (quinze por cento) por curso de especialização, 20% (vinte por cento) por curso de mestrado ou pela conclusão da residência e 25% (vinte e cinco por cento) por curso de doutorado.

VOTO: Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

11. VALE REFEIÇÃO

PEDIDO: Os farmacêuticos receberão vale alimentação, de acordo com o número de dias trabalhados no mês, em valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia.

VOTO: Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

12. TRABALHO FARMACÊUTICO DECENTE

PEDIDO: Os empregadores se obrigam a conceder aos farmacêuticos espaço físico com condições de trabalho decente, para que os mesmos possam exercer as suas funções, tais como: atendimento personalizado aos clientes, avaliar, dispensar, controlar, escriturar, manipular e planejar a Assistência Farmacêutica e outras atividades inerentes à profissão, de acordo com a Lei nº 13.021/2014.

VOTO: Indefiro o pedido. Matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

13. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA FARMÁCIA

PEDIDO: A farmácia que prestar serviços farmacêuticos e/ou procedimento de apoio, conforme estipulado na Lei nº 13.021/14, resoluções do Conselho Federal de Farmácia e legislações sanitárias, deverá pagar aos farmacêuticos um acréscimo salarial equivalente à 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração.

VOTO: Indefiro o pedido. Matéria própria para acordo entre as partes.

14. LIBERAÇÃO PARA CURSOS E EVENTOS

PEDIDO: Quando o farmacêutico comparecer a eventos científicos ou outras atividades de capacitação, ou, ainda, quando estiver regularmente matriculado em curso de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado), que digam respeito à sua atividade laboral na empresa, receberá abono do ponto e pagamento de remuneração integral, como se estivesse trabalhando.

VOTO: Defiro em parte o pedido, nos termos do Precedente 45 deste TRT, ficando a cláusula assim redigida: "*Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.*"

15. CRECHE

PEDIDO: Os estabelecimentos empregadores terão local apropriado onde seja permitido aos farmacêuticos guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, com idade de (0) zero até (06) seis anos de idade.

15.1 - No caso do estabelecimento não possuir o local adequado, os empregadores ficam obrigados a reembolsar o valor gasto com a creche, mediante comprovação.

15.2 - A presente disposição aplica-se também à hipótese de trabalho em horário noturno, finais de semana e feriados.

REVISANDA: Deferir em parte os pedidos constantes do "caput" e dos itens 21.1 e 21.2, nos termos da revisanda, ficando a cláusula assim redigida: "*Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches*". (cl. 21)

VOTO: Defiro em parte os pedidos constantes no *caput* e itens 15.1 e 15.2, nos termos da norma revisanda (cl. 21), que reproduz o Precedente Normativo nº 22 do TST, ficando a cláusula assim redigida: "*Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches*".

16. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DESTINADO A AMAMENTAÇÃO

PEDIDO: Fica garantida à farmacêutica, até que o seu filho complete 12 (doze) meses de idade, a concessão de dois períodos de descanso especial, durante a sua jornada de trabalho, cada qual de 30 (trinta) minutos, destinado à amamentação, conforme previsto no artigo 396 da CLT.

16.1 - A critério da farmacêutica estes intervalos poderão ser gozados de uma só vez, podendo optar por

chegar 01 (uma) hora mais tarde ou sair antecipadamente do trabalho.

REVISANDA: Deferir em parte os pedidos constantes do "caput" e no item 26.1, nos termos da norma revisanda (cl. 21), que adota o Precedente 22 do TST, ficando assim redigida a cláusula: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

VOTO: Deixo de adotar a norma revisanda, por não dizer respeito ao pedido, além de ter sido adotada quando do exame do pedido 15. **Defiro em parte** o pedido, nos termos do Precedente nº 52 deste TRT, ficando a cláusula assim redigida: "*O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora.*"

17 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO, CÔNJUGE E ASCENDENTES

PEDIDO: Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do farmacêutico para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade, dependente legal junto à Receita Federal, cônjuge e, ainda, ascendentes, a atendimento de saúde.

17.1 - No caso de doença infecto-contagiosa, o farmacêutico terá dispensa do trabalho para acompanhar a recuperação do filho e/ou dependente legal junto à Receita Federal, em sua residência.

17.2 - No caso de hospitalização ou de convalescença residencial, será garantido afastamento pelo período de duração da mesma.

REVISANDA: Deferir em parte os pedidos constantes no "caput" e nos itens 23.1 e 23.2, conforme a norma revisanda, Cl. 23, nos termos do Precedente nº 22 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: "*O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade*". (cl. 23)

VOTO: Defiro em parte o pedido, nos termos da norma revisanda (cl. 23), que reproduz o Precedente nº 22 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: "*O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade*".

18. ENTREGA DE DOCUMENTOS - RAIS

PEDIDO: Os empregadores, quando houver solicitação por escrito, colocarão à disposição do Sindicato

Profissional, cópia das informações contidas na RAIS relativas a todos os empregados farmacêuticos pertencentes a sua categoria.

REVISANDA: deferir em parte, adotando-se a orientação contida no entendimento prevalecente desta SDC: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento". (cl. 29)

VOTO: Defiro o pedido, nos termos da norma revisanda (cl. 29), que reproduz o entendimento prevalecente desta SDC, ficando a cláusula assim redigida: "*Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento*".

19. AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS

PEDIDO: A empresa deverá dispensar o empregado do cumprimento do aviso-prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada, nesta hipótese, ao pagamento do salário correspondente aos dias trabalhados.

19.1 - No caso de pedido de demissão, o empregador somente poderá descontar o período de aviso prévio, quando não cumprido pelo farmacêutico, caso haja manifestação expressa e por escrito da empresa neste sentido.

REVISANDA: Deferir em parte o pedido do "caput", conforme a norma revisanda, Cl. 19, nos termos do Precedente Normativo 24 do TST, ficando a cláusula assim redigida: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados". (cl. 32)

VOTO: Defiro em parte o pedido do "caput", nos termos da norma revisanda (cl. 32), que reproduz o Precedente Normativo 24 do TST, ficando a cláusula assim redigida: "*O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados*".

Indefiro o pedido contido no item 19.1. Matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

20. PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR

PEDIDO: A empresa deverá observar o prazo máximo de 10 (dez) dias para pagamento da rescisão complementar, sob pena de multa equivalente ao salário do farmacêutico, com base no art. 477 da CLT.

VOTO: Indefiro o pedido. Matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

21. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

PEDIDO: Os empregadores liberarão integralmente os diretores indicados pelo sindicato profissional, sem prejuízo salarial, para o exercício do mandato sindical, bem como quando do atendimento de agenda da entidade, sem ocorrer o desconto salarial ou mesmo compensação de horário.

REVISANDA: Deferir em parte o pedido, conforme a norma revisanda, Cl. 27, nos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador". (cl. 34)

VOTO: Defiro em parte o pedido, nos termos da norma revisanda (cl. 34), que reproduz o Precedente Normativo 83 do TST, ficando a cláusula assim redigida: "*Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador*".

JOAO

PEDRO

SILVESTRI

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Discordo do voto do eminente Relator no que se refere à cláusula 12 que deferiria por razoabilidade.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRI (RELATOR)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA